

ABC DO SEGURO RURAL

Lutero de Paiva Pereira
Tobias Marini de Salles Luz



ABC DO SEGURO RURAL

1ª edição - junho 2021

Autor: Tobias Marini de Salles Luz

Edição: Portal Direito Rural

Material de distribuição gratuita dirigida
aos usuários do Portal Direito Rural
direitorural.com.br

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

Proibida a reprodução sem expressa
autorização dos seus editores, sob pena de
responsabilização civil, nos termos da lei

**Permitida a citação desde que
mencionada a fonte.**



Autor



Tobias Marini de Salles Luz é advogado, atuando desde 2007 exclusivamente no agronegócio.

Fundador do site Direito Rural e sócio da banca Lutero Pereira & Bornelli Advogados Associados

É pós-graduado em Direito do Agronegócio pelo Unicesumar e Direito Tributário. Membro da UBAU, da Comissão de Direito Agrário da OAB/Maringá, do Comitê Americano de Direito Agrário, Comitê Europeu de Direito Rural e da UMAU.

Contato: tobias@direitorural.com.br

Conheça nossa história

Portal

DIREITO RURAL

por TOBIAS LUZ

Apresentar informações jurídicas descomplicadas e de fácil acesso para produtores rurais.

Essa é a visão que levou à criação do blog Direito Rural, no ano de 2015, pelo advogado Tobias Luz, tendo em vista a quantidade de desinformação e falta de orientação que observava entre seus amigos e clientes.

Assim nasceu o blog, com apresentação de notícias, novidades e artigos jurídicos que tratam de temas importantes e relevantes para o produtor rural, sempre com uma linguagem acessível e sem "juridiquês", visando difundir conhecimento e informação de qualidade.

Desde sua fundação, o blog também contou com o apoio incondicional da equipe de advogados da banca Lutero Pereira & Bornelli, escritório com mais de 30 anos de experiência

no agro e referência na área de financiamento rural, que contribuiu com diversos artigos e análises editoriais.

No ano de 2019, com a chegada do sócio Julio Bornelli à equipe, o blog cresceu e se tornou o **Portal Direito Rural**, introduzindo inovações como uma nova plataforma digital de cursos, permitindo incorporar o conteúdo antes oferecido na Agroacademia, e uma loja para venda de livros e ebooks. E ainda mais novas ferramentas serão adicionadas ao Portal Direito Rural ao longo do próximos meses e anos.

Mesmo com esse crescimento, o Direito Rural manteve-se sempre fiel a sua essência: ser um canal independente e gratuito de análise jurídica de fatos e notícias pelos olhos de quem produz.

Índice

Clique no tema desejado para ser redirecionado à página:

<u>O SEGURO RURAL E SUAS MODALIDADES</u>	2
1- O QUE É O SEGURO RURAL?.....	2
2- O QUE COBRE CADA UMA DAS MODALIDADES DO SEGURO RURAL?	2
3 - QUAL A DIFERENÇA ENTRE SEGURO PECUÁRIO E SEGURO DE ANIMAIS?.....	3
4 - QUAL A DIFERENÇA ENTRE SEGURO DE BENFEITORIAS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PENHOR RURAL?	4
<u>SEGURO RURAL X PROAGRO</u>	5
<u>SUBVENÇÃO FEDERAL</u>	7
DESCRIÇÃO E FINALIDADE:.....	7
MEIOS DE ACESSO AO SERVIÇO E PROCEDIMENTOS:	7
<u>RECAPITULANDO O SEGURO RURAL</u>	9
<u>PERGUNTAS E RESPOSTAS</u>	12
1. DEVO INFORMAR TODOS OS DADOS DA MINHA PROPRIEDADE E ATIVIDADE RURAL PARA A SEGURADORA NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DA APÓLICE?	12
2. EM CASO DE DÚVIDA, A INTEPRETAÇÃO JURÍDICA IRÁ FAVORECER A QUEM?	12
3. FIZ A COLHEITA SEM INFORMAR A SEGURADORA, OU SEM SUA LIBERAÇÃO. ISSO É CAUSA AUTOMÁTICA DE EXCLUSÃO DE INDENIZAÇÃO?	12
4. DEVO ACOMPANHAR A VISTORIA/INSPEÇÃO DA ÁREA?	12
5. O QUE FAZER SE EU NÃO CONCORDAR COM O LAUDO DO VISTORIADOR?	12
6. A SEGURADORA NEGOU MINHA INDENIZAÇÃO. O QUE FAZER?	13
7. QUAL PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO VISANDO INDENIZAÇÃO DO SEGURO RURAL?	13
8. O QUE É O PROAGRO?.....	13
9. O PROAGRO COBRE INDENIZAÇÕES DE LAVOURA?	13
10. O QUE É A SUBVENÇÃO FEDERAL?	13
11. QUAIS SÃO AS MODALIDADES DE SEGURO AMPARADAS PELO PROGRAMA DE SUBVENÇÃO AO PRÊMIO DO SEGURO RURAL?.....	14
12. COMO O PRODUTOR TEM ACESSO AO PROGRAMA DE SUBVENÇÃO AO PRÊMIO DO SEGURO RURAL?.....	14
13. O QUE É ZONEAMENTO AGRÍCOLA DE RISCO CLIMÁTICO?.....	14
14. QUEM ARRENDA TERRA TAMBÉM PODE CONTRATAR SEGURO RURAL?.....	14
15. AS ÁREAS DE SEGURO DEVEM SEGUIR EXATAMENTE A MATRÍCULA DO IMÓVEL?.....	14
<u>LEGISLAÇÃO</u>	15

O Seguro Rural e suas modalidades

Informações extraídas do site da SUSEP¹:

1- O que é o Seguro Rural?

O Seguro Rural é um dos mais importantes instrumentos de política agrícola, por permitir ao produtor proteger-se contra perdas decorrentes principalmente de fenômenos climáticos adversos.

Contudo, é mais abrangente, cobrindo não só a atividade agrícola, mas também a atividade pecuária, o patrimônio do produtor rural, seus produtos, o crédito para comercialização desses produtos, além do seguro de vida dos produtores.

O objetivo maior do Seguro Rural é oferecer coberturas que, ao mesmo tempo, atendam ao produtor e à sua produção, à sua família, à geração de garantias a seus financiadores, investidores, parceiros de negócios, todos interessados na maior diluição possível dos riscos, pela combinação dos diversos ramos de seguro.

2- O que cobre cada uma das modalidades do seguro rural?

Seguro Agrícola: Este seguro cobre as explorações agrícolas contra perdas decorrentes principalmente de fenômenos meteorológicos. Cobre basicamente a vida da planta, desde sua emergência até a colheita, contra a maioria dos riscos de origem externa, tais como, incêndio e raio, tromba d'água, ventos fortes, granizo, geada, chuvas excessivas, seca e variação excessiva de temperatura.

Seguro Pecuário: Tem por objetivo cobrir os danos diretos ou indiretos ao animal destinado ao consumo e/ou produção, englobando as fases de cria, recria e engorda, bem como aos animais de trabalho destinados a sela, trabalho por tração e transporte no manejo da fazenda.

Os animais destinados à atividade reprodutiva cuja finalidade seja, exclusivamente, o incremento e/ou melhoria de plantéis daqueles animais mencionados no caput deste artigo, estão também enquadrados na modalidade de seguro pecuário.

Seguro Aquícola: Este seguro garante indenização por morte e/ou outros riscos inerentes à animais aquáticos (peixes, crustáceos, ...) em consequência de acidentes e doenças.

Seguro de Benfeitorias e Produtos Agropecuários: Este seguro tem por objetivo cobrir perdas e/ou danos causados aos bens, diretamente relacionados às atividades agrícola, pecuária, aquícola ou florestal, que não tenham sido oferecidos em garantia de operações de crédito rural.

¹ SUSEP – Superintendência de Seguros Privados. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/seguros/seguro-rural>. Acesso em jun.2021

Seguro de Penhor Rural: O Seguro de Penhor Rural tem por objetivo cobrir perdas e/ou danos causados aos bens, diretamente relacionados às atividades agrícola, pecuária, aquícola ou florestal, que tenham sido oferecidos em garantia de operações de crédito rural.

Seguro de Florestas: Este seguro tem o objetivo de garantir pagamento de indenização pelos prejuízos causados nas florestas seguradas, identificadas e caracterizadas na apólice, desde que tenham decorrido diretamente de um ou mais riscos cobertos.

Seguro de Vida: Este seguro é destinado ao produtor rural, devedor de crédito rural, e terá sua vigência limitada ao período de financiamento, sendo que o beneficiário será o agente financiador.

Seguro de Cédula do Produto Rural - CPR: O seguro de CPR tem por objetivo garantir ao segurado o pagamento de indenização, na hipótese de comprovada falta de cumprimento, por parte do tomador, de obrigações estabelecidas na CPR.

3 - Qual a Diferença Entre Seguro Pecuário e Seguro de Animais?

O Seguro Pecuário, definido como modalidade de Seguro Rural, tem por objetivo cobrir os danos diretos ou indiretos ao animal destinado ao consumo e/ou produção, englobando as fases de cria, recria e engorda, bem como aos animais de trabalho destinados a sela, trabalho por tração e transporte no manejo da fazenda.

Os animais destinados à atividade reprodutiva cuja finalidade seja, exclusivamente, o incremento e/ou melhoria de plantéis daqueles animais mencionados no caput deste artigo, estão também enquadrados na modalidade de seguro pecuário.

O seguro de animais é voltado aos animais classificados como de elite, domésticos ou para segurança e não está enquadrado como seguro rural.

Entendem-se como animais de elite os destinados ao lazer ou à participação em torneios/provas esportivas, bem como aqueles utilizados, exclusivamente, em atividade reprodutiva para fins distintos dos estabelecidos para o Seguro Pecuário.

Entendem-se como animais domésticos aqueles adaptados ao convívio familiar e destinados, exclusivamente, à companhia de pessoas, à atividade de cão-guia ou à guarda residencial.

Entendem-se como animais para segurança aqueles destinados a serviços de segurança e fiscalização por pessoas jurídicas de direito público ou privado destinadas a tal fim.

Vale lembrar que, por estar enquadrado como uma modalidade de seguro rural, o Seguro Pecuário goza de isenção tributária irrestrita de quaisquer impostos ou tributos federais, nos termos do art. 19 do Decreto-Lei 73/66, o que não ocorre com o Seguro de Animais.

O Seguro de Animais não está enquadrado como uma modalidade de Seguro Rural.

4 - Qual a Diferença Entre Seguro de Benfeitorias e Produtos Agropecuários e Penhor Rural?

Os Seguros de Benfeitorias e Produtos Agropecuários têm por objetivo cobrir perdas e/ou danos causados aos bens, diretamente relacionados às atividades agrícola, pecuária, aquícola ou florestal, que não tenham sido oferecidos em garantia de operações de crédito rural.

O Seguro de Penhor Rural tem por objetivo cobrir perdas e/ou danos causados aos bens, diretamente relacionados às atividades agrícola, pecuária, aquícola ou florestal, que tenham sido oferecidos em garantia de operações de crédito rural.

Seguro Rural x Proagro

O Seguro Rural e o Proagro possuem conceitos parecidos e objetivos semelhantes, mas ambos se diferenciam em sua formação e essência, por isso convém diferenciá-los brevemente neste ABC do Seguro Rural.

Tais programas, juntamente com a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), fazem parte das políticas públicas de minimização de riscos à agricultura e possuem respaldo constitucional (inc. V do art. 187 da CF/88), *in verbis*:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

Com efeito, a Política Agrícola foi instituída pela Lei n. 8.171/91, que trouxe à existência ambos os programas:

Seguro rural:

Art. 56. É instituído o seguro agrícola destinado a:

I - cobrir prejuízos decorrentes de sinistros que atinjam bens fixos e semifixos ou semoventes;

II - cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças e outros que atinjam plantações.

Parágrafo único. As atividades florestais e pesqueiras serão amparadas pelo seguro agrícola previsto nesta lei.

Proagro:

Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO será regido pelas disposições desta Lei e assegurará ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional:

- I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações;
- II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior.

O seguro rural tem como objetivo a proteção da atividade do produtor rural, seus produtos, seu crédito, sua vida e a comercialização da produção. Sua finalidade é oferecer coberturas para as várias modalidades do agronegócio, visando minimizar riscos da atividade. Seu principal produto é o Seguro Agrícola, que visa a proteção contra perdas decorrentes de fenômenos climáticos adversos.

O Proagro, por sua vez, pode ser considerado como um misto entre contrato de seguro e uma forma de garantia de obrigação financeira. Sua destinação é para produtores que contratam financiamento rural de custeio e visam se precaver de eventual inadimplência em caso de perdas causadas por fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações. Ao contrário do Seguro Rural, o Proagro não possui apólice e tampouco está sob fiscalização e regulamentação da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

Em caso de sinistro (perda de safra por fenômenos naturais), o contratante do Proagro acionará o programa visando sua exoneração das obrigações financeiras constantes do título de crédito vinculado ao financiamento rural, além de indenização quanto à parcela de recursos próprios que porventura tenha aplicado (desde que tenha previsão no título).

Já no caso do contratante de seguro agrícola, em caso de sinistro, este irá acionar a seguradora, que lhe pagará a indenização contratada.

Portanto, Proagro refere-se à exoneração de obrigações financeiras; Seguro Rural, à indenização por prejuízos suportados.

Subvenção Federal

Informações retiradas do site do Ministério da Agricultura²:

Descrição e finalidade:

Trata-se de um programa de apoio aos produtores rurais que desejam proteger suas lavouras contra riscos climáticos adversos.

Por meio da subvenção econômica ao prêmio do seguro rural, o Governo Federal apoia financeiramente aqueles produtores que contratarem essa modalidade de garantia, arcando com parcela dos custos de aquisição do seguro.

O percentual de subvenção pago pelo Governo Federal varia de 30% a 35% de acordo com as prioridades da política agrícola formulada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

As modalidades de seguro rural amparadas pelo Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) são: agrícola, pecuária, florestas e aquícola.

Meios de acesso ao serviço e procedimentos:

O produtor (usuário) deve procurar uma seguradora habilitada pelo Ministério no Programa de Subvenção, disponível no site do MAPA³, onde será possível encontrar o endereço, telefone e portal eletrônico das seguradoras, resseguradoras e órgãos vinculados ao PSR.

A subvenção federal pode ser pleiteada/concedida a qualquer pessoa física ou jurídica que não tenha nenhum registro de impedimento junto a órgãos do Governo Federal tais como dívidas com a União, suas autarquias e empresas de economia mista.

O benefício da subvenção federal é concedido ao cidadão por intermédio das seguradoras contratadas pelo Mapa para a operacionalização do PSR. A seguradora deduz a parcela correspondente à subvenção do valor do prêmio da apólice contratada pelo produtor rural (cidadão).

Compromisso:

O Mapa efetuará os pagamentos correspondentes à parcela da subvenção federal às sociedades

² Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/cartas-de-servico/politica-agricola/programa-de-subvencao-ao-premio-do-seguro-rural-psr#:~:text=O%20percentual%20de%20subven%C3%A7%C3%A3o%20pago,%2C%20pecu%C3%A1ria%2C%20florestas%20e%20aqu%C3%ADcola>. Acesso em 13.01.2021.

³ <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/riscos-seguro/seguro-rural/seguro-rural>



seguradoras, complementando o valor total do prêmio de seguro rural até o trigésimo dia do mês subsequente ao da contratação das operações do seguro.

Recapitulando o Seguro rural

Por Lutero de Paiva Pereira⁴

Nos termos do inc. V, do art. 187⁵ da Constituição Federal, o seguro agrícola toma o *status* de ser integrante da política agrícola. A seu turno a Lei 8.171/91, regulamentadora do citado artigo constitucional, prevê o seguro agrícola no artigo que trata das ações e dos instrumentos dessa política (art. 4º, inc. XIII)⁶.

Na sua contratação, bem assim na condução do contrato de seguro é mister que as partes, a saber, seguradora e segurado tenham em conta que os pressupostos e os objetivos da política agrícola deverão nortear todo o procedimento securitário, como deve ser próprio de tudo aquilo que pode ser contemplado como sendo ação ou instrumento voltado ao desenvolvimento do setor produtivo primário.

Instituído com o objetivo de cobrir prejuízos decorrentes de sinistros que atinjam bens fixos e semifixos ou semoventes, bem como de cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças e outros que atinjam plantações, segundo se lê dos incs. I e II, do art. 56, da Lei 8.171/91⁷, o seguro agrícola ao estender proteção a uma atividade econômica tão essencial ao País se torna um mecanismo de estímulo ao produtor rural para empreender sempre e cada vez mais e melhor para o bem de todos.

Uma vez contratado o seguro agrícola, a apólice poderá constituir garantia nas operações de crédito rural conforme está previsto no art. 58, da Lei 8.171/91⁸, o que pode colaborar para o estudo de viabilidade da concessão do crédito pelo agente financiador.

Desde o advento do Decreto-Lei 167/67, diploma legal que criou as cédulas de crédito rural, já havia disposição expressa no sentido de que os bens nela descritos deveriam ser segurados, o que se depreende da leitura do seu art. 76⁹, entendidos aí, em regra, os bens que integravam o penhor agrícola ou pecuário.

⁴ Publicado originalmente em:

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Agronegócio – questões jurídicas relevantes**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2015.

Para adquirir a obra, acesse: <https://direitorural.com.br/loja/agronegocio-questoes-juridicas-relevantes/>

⁵**Art. 187.** *A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: (...) V – o seguro agrícola”.*

⁶**Art. 4º.** *As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a: (...) XIII – seguro agrícola”.*

⁷**Art. 56.** *É instituído o seguro agrícola destinado a: I – cobrir prejuízos decorrentes de sinistros que atinjam bens fixos e semifixos ou semoventes; II – cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças e outros que atinjam plantações. **Parágrafo único.** As atividades florestais e pesqueiras serão amparadas pelo seguro agrícola previsto nesta lei”.*

⁸**Art. 58.** *A apólice de seguro agrícola poderá constituir garantia nas operações de crédito rural”.*

⁹**Art 76.** *Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios”.*

Não obstante a legislação especial deva ser consultada nos casos em que o assunto seja seguro agrícola, é mister ressaltar que o contrato de seguro está regulamentado pelo Capítulo XV, do Título VI, do Livro I, Parte Especial do Código Civil, disciplina que se inicia com o art. 757 assim comentado por Claudio Luiz Bueno de Godoy¹⁰:

Além do mais, não por diverso motivo, e a reforçar a ideia de uma operação mais abrangente, de mutualismo, a atividade de seguro só pode ser desenvolvida por empresas, organizadas sob a forma de sociedade anônimas ou, no ramo rural e de saúde, de cooperativas, que a tanto sejam autorizadas pelo Poder Público, que as fiscaliza. A propósito já o estabelecia o Decreto-Lei 2.063/40, sucedido pelo Decreto-Lei 73/66, que também criou o Sistema Nacional de Seguros Privados e, a integrá-lo, a Superintendência de Seguros Privados (Susep), autarquia encarregada daquele mister de fiscalização. Sobrevieram, mais recentemente, porém sempre na mesma esteira, alterando em parte, o Decreto-Lei 73/66, os Decretos 605/92 e 3.633/00 e a Lei 10.190/01. Foi em todo esse sentido que, no parágrafo único do artigo vertente, o Código Civil de 2002 ressalvou somente poder fazer do contrato securitário, na condição de segurador, entidade para tal fim autorizada, sempre na forma da lei especial.

O Decreto 73/66¹¹ que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados assegura em seu art. 1º¹² que as operações de seguro privado estão subordinadas à sua disciplina e, a seguir, no seu art. 2º, que o controle estatal será feito no interesse do segurado e beneficiário do seguro¹³.

O Decreto 60.459 de 13.03.1967 a seu turno é o regulamentador do supracitado diploma legal.

Com o advento da Lei 10.823/03¹⁴ foi dado incentivo financeiro ao produtor rural na contratação do seguro rural via subvenção econômica, diploma legal regulamentado pelo Decreto 5.121/04, visto que os custos do seguro estavam inviabilizando sua contratação pelo produtor rural, o qual já se

¹⁰GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Código Civil Comentado**. 2. ed. Manole, 2008. p. 714.

¹¹Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/atos-normativos/legislacao-basica-1>>.

“DECRETO-LEI 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 2º do Ato Complementar número 23, de 20.10.1966, decreta:

(...)”.

¹²**Art 1º.** *Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-Lei”.*

¹³**Art 2º.** *O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro”.*

¹⁴**LEI 10.823, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. *Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, na forma estabelecida em ato específico. § 1º O seguro rural deverá ser contratado junto a sociedades autorizadas a operar em seguros pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na forma da legislação em vigor. § 2º Para a concessão da subvenção econômica de que trata o caput, o proponente deverá estar adimplente com a União, na forma do regulamento desta Lei. § 3º As obrigações assumidas pela União em decorrência da subvenção econômica de que trata este artigo serão integralmente liquidadas no exercício financeiro de contratação do seguro rural. § 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento”. (Vide Lei complementar 137, de 2010)*

encontrava premido pelos ônus do mútuo rural e pela ausência de uma política de preços que viabilizasse economicamente sua atividade.

O Ministério da Agricultura, Pecuário e Abastecimento por intermédio de sua Secretaria de Política Agrícola, por exemplo, quando faz divulgação do Plano Agrícola e Pecuário 2013/14 trata da questão do seguro agrícola¹⁵.

A Lei Complementar 137/10, a seu turno, autorizou a União a participar de um fundo que se destina a realizar cobertura complementar dos riscos do seguro rural, dando assim maior suporte ao setor securitário, mas sua aplicação ainda está suspensa em face de ausência de regulamentação específica.

Como instrumento de política agrícola, o seguro agrícola deve contar com uma regulamentação e disciplina que o transformem num fomentador eficaz da atividade, sabidamente desenvolvida sob riscos climáticos e de outra natureza que, uma vez instalados, causam danos de difícil reparação.

Considerando a expressiva presença do setor agrícola na formação do produto interno bruto (PIB), bem como os alargados reflexos sociais da atividade, o seguro agrícola é ponto fundamental da política do setor e como tal já vai longe o tempo em que sua sistemática protetiva deveria estar ambientada em propostas jurídicas mais modernas para dar maior amparo ao produtor rural. Com efeito, não se pode perder de vista que a cada perda de safra sem que o produtor tenha proteção suficiente para não avolumar seu passivo, se torna numa mola propulsora contra o desenvolvimento econômico-social do País, inclusive do temido êxodo rural que em tese acontece quando a atividade primária passa por momentos de inviabilidade econômica grave.

Ao Governo custa social e economicamente muito menos estruturar bem um seguro agrícola para melhor proteger o produtor rural em momentos de perda da produção, do que repensar políticas públicas para socorrer regiões agrícolas atingidas por eventos climáticos que lhe causam danos.

¹⁵ Plano Agrícola e Pecuário 2013/2014 – Ministério da Agricultura. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/acs/PAP20132014-web.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2014.

Perguntas e respostas

1. Devo informar todos os dados da minha propriedade e atividade rural para a Seguradora no momento da formalização da apólice?

Sim, pelo dever de boa-fé, o segurado deverá prestar todas as informações que forem solicitadas pela Seguradora no momento da formalização da apólice.

2. Em caso de dúvida, a interpretação jurídica irá favorecer a quem?

Conforme decisões dos Tribunais, em caso de dúvidas na interpretação da apólice, deve ser aplicada a interpretação mais favorável ao segurado.

Isso vale também para as cláusulas limitativas de cobertura. Os riscos excluídos deverão ser expressamente mencionados e redigidos de forma clara e ostensiva. Além disso, não podem ser abusivas ou ferir a boa-fé que se espera de um contrato de seguro.

3. Fiz a colheita sem informar a Seguradora, ou sem sua liberação. Isso é causa automática de exclusão de indenização?

Não. A lei não especifica a obrigatoriedade de que o segurado informe a Seguradora da colheita ou que aguarde sua liberação. Embora seja altamente recomendável essa comunicação prévia seja feita, os Tribunais já entenderam que sua ausência, por si só, não afasta o dever de indenização da Seguradora. Isso vale tanto para o Seguro Rural quanto para o Proagro.

Importante ressaltar que, em caso de falta de comunicação prévia, o segurado deverá comprovar por outros meios juridicamente válidos a perda experimentada, sua causa e a sua extensão.

4. Devo acompanhar a vistoria/inspeção da área?

Sim, o segurado não só pode como também deve acompanhar toda vistoria e inspeção da área em caso de sinistro.

5. O que fazer se eu não concordar com o laudo do vistoriador?

Se o segurado não concordar com o laudo de vistoria, deverá apontar no laudo sua discordância. Alguns laudos possuem campo para observação antes da assinatura. Preencha ali sua não concordância, justificando, de forma resumida e detalhada seus motivos. Por exemplo:

“Não concordo com o percentual estimado de perdas”; “não concordo que existem pragas na lavoura”; “não concordo que a causa das perdas seja a falha de manejo”.

Mesmo que o laudo não possua campo próprio para observação, é importante que o segurado deixe registrado sua discordância.

6. A seguradora negou minha indenização. O que fazer?

O primeiro passo é obter a carta explicando os motivos do indeferimento.

O segundo passo é procurar um advogado para fazer eventual recurso administrativo ou a interposição de ação. Mas atenção: muito cuidado com recursos escritos por quem não detém conhecimento jurídico sobre seguro rural. Essa orientação vale tanto para o seguro rural quanto para o recurso administrativo do PROAGRO (CER).

Recomenda-se que qualquer troca de correspondência, e-mail ou WhatsApp com a Seguradora, ou com seus corretores, após a verificação da existência de sinistro, seja feita sob os olhos e instruções de seu advogado de confiança.

7. Qual prazo para interposição de ação visando indenização do Seguro Rural?

Segundo o art. 206, §1º do Código Civil, prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, contado o prazo da data da comunicação do indeferimento do seguro. Já no caso do PROAGRO, por ser regido pelo Banco Central, o prazo prescricional é de 5 anos.

8. O que é o PROAGRO?

O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro é um programa do governo federal que garante o pagamento de financiamentos rurais de custeio agrícola quando a lavoura amparada tiver sua receita reduzida por causa de eventos climáticos ou pragas e doenças sem controle.

O Proagro tem como foco principalmente os pequenos e os médios produtores, embora esteja aberto a todos dentro do limite de cobertura estabelecido na regulamentação.

9. O PROAGRO cobre indenizações de lavoura?

Não. O PROAGRO garante apenas a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio a que está vinculado.

10. O que é a subvenção federal?

O Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) é um programa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) de apoio aos produtores rurais que desejam proteger sua atividade de riscos climáticos.

Através do Programa, o Governo Federal se responsabiliza pelo pagamento de parte do prêmio do seguro contratado.

11. Quais são as modalidades de seguro amparadas pelo Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural?

As modalidades de seguro rural amparadas pelo Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) são: agrícola, pecuária, florestas e aquícola.

12. Como o produtor tem acesso ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural?

A solicitação da subvenção federal (e, quando o caso, da estadual ou municipal) é feita por meio da própria seguradora habilitada pelo Ministério da Agricultura. A seguradora irá submeter a apólice ao MAPA que analisará os critérios objetivos para concessão (certidões negativas de débitos fiscais, orçamento do programa, tipo de cultura e região, etc).

13. O que é Zoneamento Agrícola de Risco Climático?

O método de Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC), desenvolvido pela Embrapa e parceiros, aplicado no Brasil oficialmente desde 1996 por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, proporciona a indicação de datas ou períodos de plantio/semeadura por cultura e por município, considerando as características do clima, o tipo de solo e ciclo de cultivares, de forma a evitar que adversidades climáticas coincidam com as fases mais sensíveis das culturas, minimizando as perdas agrícolas.

A tecnologia constitui, portanto, uma ferramenta crucial de apoio à tomada de decisão, planejamento e execução de atividades agrícolas, políticas públicas e, notadamente, seguridade agrícola.¹⁶

14. Quem arrenda terra também pode contratar seguro rural?

Sim. O seguro rural não exige que o segurado seja o dono da terra. Pode contratar seguro rural aquele que explora a atividade agropecuária.

15. As áreas de seguro devem seguir exatamente a matrícula do imóvel?

Não. O seguro cobre áreas/talhões onde tem a exploração agrícola objeto do seguro. Essa indicação é feita por croqui no momento da elaboração da proposta.

¹⁶ Informação extraída de <https://www.embrapa.br/busca-de-solucoes-tecnologicas/-/produto-servico/3933/zoneamento-agricola-de-risco-climatico---zarc>

Legislação

Clique no link correspondente para ser redirecionado à página:

- [Constituição Federal](#) – Artigo 187 e seguintes, que trata da política agrícola.
- [Lei nº 8.171/91](#) - Dispõe sobre a política agrícola.
- [Código Civil de 2002](#)
 - Art. 206, que trata da prescrição;
 - Art. 757 e seguintes, que trata das várias espécies de seguro e normas gerais.
- [Código de Defesa do Consumidor](#)
- [Decreto-Lei n. 73/66](#) - Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.
- [Lei nº 10.823/03](#) – Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.
- [Decreto nº 5.121/04](#) – Regulamenta a Lei nº 10.823/03, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.
- [Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007](#) - Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei Nº 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências.
- [Lei Complementar Nº 137, de 26 de agosto de 2010](#) - Autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural, altera dispositivos da Lei Nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, do Decreto-Lei Nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei Nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; revoga dispositivos da Lei Nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Lei Nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.
- [Resolução CNSP 339/2016](#) – Dispõe sobre o Seguro Rural e o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR, de sua administração e controle por seu Gestor, e dá outras providências.
- [Circular SUSEP nº 261/2004](#) – Dispõe sobre o seguro CPR e dá outras providências.
- [Circular SUSEP nº 308/2005](#)– Dispõe sobre o seguro de Penhor Rural e dá outras providências.
- [Circular SUSEP nº 305/2005](#)– Dispõe sobre o seguro de Benfeitorias e dá outras providências.
- [Circular SUSEP nº 571/2018](#) – Dispõe sobre o seguro pecuário e o seguro de animais.
- [Circular SUSEP nº 522/2015](#) - Dispõe sobre o envio de arquivos de dados pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, resseguradores locais e admitidos, corretores de resseguro.

Resoluções do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural – CGSR vigentes:

[Resolução nº 79, de 22 de setembro de 2020](#) - Altera o anexo da Resolução nº 64, do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR.

[Resolução nº 78, de 22 de setembro de 2020](#) - Altera o anexo da Resolução nº 74 do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR.

[Resolução nº 77, de 22 de setembro de 2020](#) - Dispõe sobre os parâmetros mínimos a serem observados na capacitação técnica dos peritos agrícolas que atuam na regulação de sinistros de apólices contratadas no âmbito do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR e dá outras providências.

[Resolução nº 76, de 10 de julho de 2020](#) - Altera a Resolução nº 75, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre o projeto-piloto de subvenção ao prêmio do seguro rural para operações enquadradas no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, incluindo a cultura de banana no rol de atividades subvencionáveis.

[Resolução nº 75, de 22 de junho de 2020](#) - Aprova o projeto-piloto de subvenção ao prêmio do seguro rural para operações enquadradas no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.

[Resolução nº 74, de 22 de junho de 2020](#) - Aprova a distribuição do orçamento do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR para o exercício de 2020.

[Resolução nº 73, de 22 de junho de 2020](#) - Altera dispositivos da Resolução nº 21, de 9 abril de 2009; altera dispositivos da Resolução nº 40, de 18 de novembro de 2015; e dá outras providências.

[Resolução nº 72, de 19 de março de 2020](#) - Aprova a distribuição do orçamento do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR para os meses de março e abril do exercício de 2020.

[Resolução nº 71, de 28 de novembro de 2019](#) - Altera o anexo da Resolução nº 66 do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural – CGSR

[Resolução nº 70, de 29 de outubro de 2019](#) - Altera o anexo da Resolução nº 40, de 18 de novembro de 2015, e o anexo II da Resolução nº 13, de 4 de julho de 2006, do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural – CGSR.

[Resolução nº 69, de 25 de outubro de 2019](#) - Altera o anexo da Resolução nº 66 do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR

[Resolução nº 68, de 08 de agosto de 2019](#) - Altera o anexo da Resolução nº 64 do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR.

[Resolução nº 67, de 30 de abril de 2019](#) - Altera o anexo da Resolução nº 66 do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR.

[Resolução nº 66, de 11 de março de 2019](#) - Aprova a distribuição do orçamento do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR para o exercício de 2019

[Resolução nº 65, de 11 de março de 2019](#) - Dispõe sobre a alocação dos recursos orçamentários do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR.

[Resolução nº 64, de 09 de novembro de 2018](#) - Aprova o Plano Trienal do Seguro Rural - PTSR do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural para o período de 2019 a 2021.

[Resolução nº 63, de 17 de setembro de 2018](#) - Altera o anexo da Resolução nº 60, de 15 março de 2018, que dispõe sobre a distribuição do orçamento do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR para o exercício de 2018

[Resolução nº 62, de 15 de março de 2018](#) - Altera a Resolução nº 21, de 9 abril de 2009, que dispõe sobre os critérios e procedimentos para o fornecimento de informações de sinistros em operações de seguro rural beneficiadas com o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural.

[Resolução nº 61, de 15 de março de 2018](#) - Aprova o Projeto Experimental de Suplementação Privada para a cultura da soja e milho 1ª safra, no âmbito do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR, no exercício de 2018.

[Resolução nº 60, de 15 de março de 2018](#)- Aprova a distribuição do orçamento do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR para o exercício de 2018.

[Resolução nº 59, de 14 de dezembro de 2017](#) - Aprova a distribuição do orçamento do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR para o exercício de 2017.

[Resolução nº 58, de 16 de outubro de 2017](#) - Aprova a distribuição do orçamento do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR para o exercício de 2017.

[Resolução nº 57, de 16 de agosto de 2017](#) - Aprova a distribuição do orçamento do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR para o exercício de 2017.

[Resolução nº 56, de 15 de agosto de 2017](#) Dispõe sobre a alocação dos recursos orçamentários do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR.

[Resolução nº 55, de 17 de março de 2017](#) Dispõe sobre a criação da Comissão Consultiva de Agentes do PSR.

[Resolução nº 54, de 31 de janeiro de 2017](#) Dispõe sobre o período mínimo de antecedência para a vigência de novas regras no Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR.

[Resolução nº 53, de 31 de janeiro de 2017](#) Altera os artigos 1º e 3º do anexo da Resolução nº41, que dispõe sobre a criação da Comissão Consultiva de Entes Federativos.

[Resolução nº 52, de 31 de janeiro de 2017](#) Aprova a distribuição do orçamento do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR para o 1º semestre de 2017.

[Resolução nº 51, de 17 de agosto de 2016](#) Altera o anexo da Resolução nº47 do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR.

[Resolução nº 50, de 17 de agosto de 2016](#) Dispõe sobre a alocação dos recursos orçamentários do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR.

[Resolução nº 49, de 15 de março de 2016](#) Dispõe sobre o enquadramento no Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural dos seguros que admitirem a possibilidade de devolução de valores aos segurados e determina o recolhimento de valores à União nos casos que especifica.

[Resolução nº 48, de 15 de março de 2016](#) Aprova o projeto experimental de Negociação Coletiva para a cultura da soja, no âmbito do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR, no exercício de 2016.

[Resolução nº 47, de 03 de março de 2016](#) Aprova a distribuição do recurso orçamentário do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR para o exercício de 2016.

[Resolução nº 46, de 03 de março de 2016](#) Altera o Item XIII do Plano Trienal do Seguro Rural.

[Resolução nº 45, de 22 de fevereiro de 2016](#) Altera o anexo da Resolução nº 40 e o anexo II da Resolução nº 13.

[Resolução nº 44, de 22 de fevereiro de 2016](#) Altera o Item XIII do Plano Trienal do Seguro Rural - PTSR.

[Resolução nº 43, de 30 de novembro de 2015](#) Dispõe sobre a criação da Comissão Consultiva de Agentes do PSR.

[Resolução nº 42, de 20 de novembro de 2015 \(retificação\)](#) Aprova o Plano Trienal do Seguro Rural - PTSR do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural para o período de 2016 a 2018.

[Resolução nº 41, de 18 de novembro de 2015](#) Dispõe sobre a criação da Comissão Consultiva de Entes Federativos.

[Resolução nº 40, de 18 de novembro de 2015](#) Define os procedimentos de fiscalização das operações de subvenção econômica ao prêmio do seguro rural.

[Resolução nº 39, de 3 de setembro de 2015](#) Altera o Regulamento do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural.

[Resolução nº 38, de 3 de setembro de 2015](#) Dispõe sobre a distribuição dos recursos orçamentários do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR e dá outras providências.

[Resolução nº 37, de 12 de agosto de 2015](#) Aprova o projeto experimental de Negociação Coletiva para a cultura da soja, no âmbito do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR, no exercício de 2015.

[Resolução nº 36, de 12 de agosto de 2015](#) Aprova a distribuição do recurso orçamentário do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR para o exercício de 2015.

[Resolução nº 35, de 30 de junho de 2015](#) Aprova a distribuição do recurso orçamentário do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR para o exercício de 2015.

[Resolução nº 34, de 13 de maio de 2015](#) Dispõe sobre o nível mínimo de cobertura das apólices de seguro rural comercializadas no âmbito do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR.

[Resolução nº 33, de 13 de maio de 2015](#) Aprova a distribuição do recurso orçamentário do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR para a safra de inverno 2015.

[Resolução nº 31, de 5 de agosto de 2014](#) Aprova a distribuição dos recursos orçamentários do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR para a safra de verão 2014/2015.

[Resolução nº 30, de 5 de agosto de 2014](#) Dispõe sobre a distribuição dos recursos orçamentários do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR.

[Resolução nº 29, de 25 de junho de 2014](#) Altera o Regulamento de Operacionalização da Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural.

[Resolução nº 28, de 8 de maio de 2014](#) Dispõe sobre a distribuição dos recursos orçamentários do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR.

[Resolução nº 27, de 22 de janeiro de 2014](#) Altera o Plano Trienal do Seguro Rural - PTSR do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural para o período de 2013 a 2015.

[Resolução nº 21, de 9 de abril de 2009](#) Divulga os critérios e procedimentos para o funcionamento de informações de sinistros em operações de seguro rural beneficiadas com o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural e cria a obrigatoriedade de impositação das coordenadas geográficas nas apólices.

[Resolução nº 20, de 29 de dezembro de 2008](#) Altera o Anexo II da Resolução nº 13, de 4 de julho de 2006.

[Resolução nº 17, de 7 de maio de 2007](#) Estabelece prazo para comunicação de cancelamentos de apólices ou certificados de seguro rural.

[Resolução nº 14, de 4 de julho de 2006](#) Altera as condições para habilitação e participação das sociedades seguradoras no Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR.

[Resolução nº 13, de 4 de julho de 2006](#) Altera o Regulamento de Operacionalização da Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural.

[Resolução nº 5, de 3 de agosto de 2005](#) Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR.

Quer saber mais?

ACESSE NOSSOS CANAIS:

DR DIREITO
RURAL.COM.BR

DIREITORURAL.COM.BR

LUTERO
PEREIRA &
BORNELLI

Advogados Associados
1987

PBADV.COM.BR



OU mande-nos um whats:

[\(44\) 99158-2437](tel:(44)99158-2437)

Visite direitorural.com.br para mais informações, materiais, livros e cursos sobre Direito do Agronegócio